



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.003411/2004-48  
**Recurso n°** 261.353 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-001.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** LM Vidros e Cristais Temperados Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/01/2000 a 30/09/2001

IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

A base de cálculo do IPI é o valor da operação decorrente da saída da mercadoria não excluindo de sua apuração os descontos incondicionais, conforme a Lei nº 7.798/89

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 12/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte

**Relatório**

Em 29.10.2004, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte LM Vidros e Cristais Temperados Ltda. (CNPJ 33.178.088/0001-95) exigindo o recolhimento de créditos de IPI no valor de R\$ 947.909,19 (atualizado até 29.10.2004), compostos da seguinte forma:

Imposto: R\$ 344.402,26

Juros de mora: R\$ 237.863,37

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 365.643,56.

O lançamento refere-se a notas fiscais nas quais a contribuinte não destacou o IPI, havendo falta de lançamento de imposto na saída de produtos industrializados do estabelecimento no período de apuração de 10.1.2000 a 30.9.2001.

Em 13.12.2004, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) apesar de o autuante classificar o produto na posição 7007.19.00 da TIPI (*vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas*), cuja tributação era de 15%, a mercadoria é enquadrada efetivamente na classificação fiscal 7616.99.00 por ser “*box para banheiro com estrutura de alumínio vedador de vidro temperado*”, que durante o período fiscalizado era tributada à alíquota de 0%;

b) quanto à glosa dos descontos concedidos incondicionalmente, deve ser aplicado o disposto no art. 47 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, transcrito abaixo:

*“Art. 47 – A base de cálculo do imposto é:*

*(...):*

*II – no caso do inciso II do artigo anterior (fato gerador – saída da mercadoria dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51):*

*a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;*

*(...)”.*

Transcreve doutrina e jurisprudência sobre o assunto;

c) não há que se falar em infração qualificada, uma vez que não há sonegação, sendo improcedente a multa de lançamento.

Em sessão de 16.6.2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento. Segundo o voto:

a) a partir de peça juntada ao processo pela contribuinte e diligência, foi constatado erro no preenchimento de notas fiscais e que os produtos vendidos foram, efetivamente, box para banheiro, não devendo permanecer a exigência para essa infração, inclusive no tocante à multa agravada;

b) o art. 118 do RIPI estabelece:

*“§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimento, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.”*

Está claro na legislação de regência que as deduções utilizadas pela impugnante são indevidas;

c) quanto ao confronto entre o art. 118 do RIPI e o art. 47 do CTN, a autoridade administrativa deve limitar-se a aplicar a norma, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade e validade.

Em 16.5.2006, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos referentes aos descontos concedidos incondicionalmente.

Por fim, a contribuinte requer a exclusão dos descontos concedidos incondicionalmente da base de cálculo do IPI.

Em sessão de 28.2.2008, a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes acordou, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, por este ter competência para apreciar a questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, foi lavrado auto de infração contra a contribuinte exigindo o recolhimento de créditos de IPI referente a notas fiscais nas quais a contribuinte não destacou o IPI, havendo falta de lançamento de imposto na saída de produtos industrializados do estabelecimento no período de apuração de 10.1.2000 a 30.9.2001. Logrando êxito parcial em sua demanda, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, onde defende a exclusão, dos descontos concedidos incondicionalmente, da base de cálculo do IPI.

Assim, a matéria em discussão se refere à possibilidade de exclusão dos descontos incondicionais para apuração da base de cálculo do IPI. São apresentadas, pela recorrente e pela decisão recorrida, duas normas que tratam do assunto, as quais abaixo reproduzo:

Alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:*

*I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:*

- a) do imposto sobre a importação;*
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;*
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;*

***II - no caso do inciso II do artigo anterior:***

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;***
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;*

*III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”*

Parágrafo 3º do art. 118 do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98:

*“Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:*

*I - dos produtos de procedência estrangeira:*

- a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b");*
- b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18);*

*II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).*

*§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).*

*§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do frete, quando o*

*transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404, de 1974) ou interligada (Decreto-Lei nº 1.950, de 1982) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).*

**§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).”**

Com isso vemos a contradição entre as normas, onde para uma deve ser considerado o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, isto é deduzindo os descontos, e outra que impede a dedução, dos descontos, do valor da operação. Neste caso, não seria possível levantar a possibilidade de o CARF determinar a legalidade de norma posta, uma vez que ambas estão postas e válidas, cabendo portanto à autoridade administrativa definir qual norma deve ser aplicada ao caso prático.

Entretanto, verificada a Lei nº 7.798/89 em seu art. 15, está claramente disposto: (grifamos)

*Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:*

*"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:*

*I - .....*

*II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.*

*§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.*

**§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.**

*§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual*

*este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado."*

*§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se tratar de insumos usados."*

Portanto, com base que a lei especial prevalecendo sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*) o art. 15, da Lei nº 7.798/89, não permite ser deduzidos do valor tributável o valor da operação, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com base no art. 15 da Lei nº 7.798/89, neste caso, considerando o valor da operação aquele decorrente da saída da mercadoria, não excluindo da base de cálculo da contribuição, o valor dos descontos incondicionais.

É como voto!

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 12/12/2012 14:36:39.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 12/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/01/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 17/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0120.13211.JASL**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
C874BCBBCAD23F02EF18393943851F6B3839F23B**